



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

CD/17462.48991-57

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se § 5º ao art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 5º - As benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União Federal e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ser compensadas financeiramente.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a inclusão do texto para estender o benefício de compensar financeiramente as benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pois existem decisões judiciais reconhecendo essas benfeitorias de boa fé em favor dos posseiros originários. Estendendo o benefício previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 a essas situações. A insegurança jurídica é a base da violência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO